



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 115/2013

São Luís, 26 de dezembro de 2013

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	2
Pleno .....	2
Atos dos Relatores .....	36

**DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO****Pleno**

**Processo nº** 2739/2008-TCE

**Natureza:** Prestação de contas anual do prefeito

**Exercício financeiro:** 2007

**Entidade:** Município de São Bernardo

**Responsáveis:** Coriolano Coelho de Almeida, Prefeito Municipal, CPF nº 008.196.543-53, end: Rua Barão do Rio Branco, nº 571, Centro, CEP 65550-000 - São Bernardo/MA

**Procuradores constituídos:** Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5.338, e Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8.939

**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de São Bernardo, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Coriolano Coelho de Almeida, Prefeito Municipal no referido exercício. Desaprovação das contas.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 139/2013**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

- a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do município de São Bernardo, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Coriolano Coelho de Almeida, Prefeito Municipal no referido exercício, com fundamentação no art. 8º, § 3º, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 191/2009-UTCOG/NACOG 2, às fls. 02 a 29, e confirmadas no mérito:

1. a Lei de Diretrizes Orçamentária/LDO não determinou os valores e metas para o exercício de 2007 (despesa corrente, despesa de

capital, resultado primário, resultado nominal e passivo financeiro), por meio do anexo de metas fiscais, descumprindo ao disposto do art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 (subitem 4.1.2.2 da seção IV);

2. divergência nas informações consignadas nos demonstrativos e anexos destacados a seguir, em detrimento dos valores apurados, não atendendo ao que prescrevem os arts. 85, 89 e 90 da Lei Federal nº 4.320/1964 (subitens 4.1.2.4.1.1, 4.1.2.4.1.2 e 4.1.2.4.1.3 da seção IV):

**Balancete orçamentário/dezembro Anexos 11 e 12**

Orçamento final R\$ 24.379.000,00 Orçamental final R\$ 20.375.000,00

**Demonstrativo nº 09 (PM) Decretos abertos no exercício - Apurado**

Créditos suplementares R\$ 8.880.689,20 6.865.146,83

**Demonstrativo nº 9 (PM) Decretos abertos no exercício - Apurado**

Créditos especiais R\$ 8.078.135,15 10.093.677,52

3. a abertura dos créditos adicionais não atende às exigências fixadas no art. 42 da Lei Federal nº 4.320/1964. Ausências das leis autorizadoras dos créditos especiais (subitens 4.1.2.4.1.4 e 4.1.2.4.1.6 da seção IV);

4. déficit na arrecadação dos tributos em detrimento das previsões (IPTU e Contribuição de Melhoria), revelando falha no planejamento tributário do município, fato que contraria o *caput* do art. 1º, c/c o art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000 (subitem 4.2.2 da seção IV);

5. o valor do repasse ao Poder Legislativo na quantia de R\$ 552.612,00, consignado no demonstrativo nº 24-A da IN TCE/MA nº 009-2005, diverge do valor demonstrado no balanço financeiro - Anexo 13, de R\$ 479.418,96. Não atendimento ao que prescrevem os arts. 85, 89 e 103 da Lei Federal nº 4.320/1964 (subitem 4.3.3.1 da seção IV);

6. inconsistência nos saldos das contas consignadas no balanço patrimonial - Anexo, conforme discriminado no demonstrativo a seguir. O fato expressa não atendimento dos arts. 85, 89, 94 a 96 e 101, 102 da Lei Federal nº 4.320/1964 (subitem 4.4.2.1.1 da seção IV):

Contas	Anexo 14 (2006)	Anexo 15 (2007)	Anexo 14 (2007)	Diferença
Bens Móveis	R\$ 1.684.159,83	R\$ 374.687,94	R\$ 1.864.221,88	R\$ 194.625,89
Saldo Patrimonial	R\$ 7.371.645,63	R\$ 1.426.302,98	R\$ 7.675.381,98	R\$ 1.122.566,63

7. a lei que dispõe sobre contratação de pessoal por tempo determinado foi encaminhada ao Tribunal sem a relação dos servidores contratados nesta situação, descumprindo o disposto na parte final da letra “e” do item VI do Módulo I do Anexo I da IN TCE/MA nº 009/2005(subitem 4.6.1 da seção IV);

8. aplicação de 24,45% da receita mencionada no art. 212 da Constituição Federal/1988 na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o percentual mínimo constitucional exigido de 25% (subitem 4.7.3.1 da seção IV);

9. aplicação de apenas 50,80% na remuneração dos profissionais do magistério, descumprindo o estabelecido no art. 60, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (subitem 4.7.3.2 da seção IV);

10. ausência de nota de empenho, ordem de pagamento e comprovante dos gastos realizados no mês de julho/2007 à conta do Fundo de Modernização e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), descumprindo os arts. 60 a 64 da Lei Federal nº 4.320/1964, c/c o Anexo I, módulo I, item VIII, alíneas “b” e “c”, da IN TCE/MA nº 009/2005 (subitem 4.7.3.2.1 da seção IV);

11. o saldo do exercício anterior informado nos balancetes do sistema financeiro de janeiro a dezembro (R\$ 1.586.160,21), diverge do valor consignado no Relatório de Informação Técnica nº 291/2007-UTCO/NACOG (fl.14), que apresenta saldo no valor de R\$ 1.427.374,53, inobservando o princípio contábil da continuidade, os arts. 83, 85 e 101 da Lei Federal nº 4.320/1964 e ao subitem 1.4 das Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 1 (subitem 4.10.1.1 da seção IV);

12. ausência na prestação de contas da certificação de regularidade do responsável contábil junto ao Conselho Regional de Contabilidade, inobservando do § 7º o art. 5º da IN TCE/MA nº 009/2005 (subitem 4.10.3 da seção IV);

13. encaminhamento dos relatórios resumidos da execução orçamentária e dos relatórios de gestão fiscal de forma intempestiva, revelando descumprimento da norma estabelecida no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c os arts. 1º e 6º da IN TCE/MA nº 008/2003 (subitem 4.13.1.1 da seção IV);

14. não comprovação da publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária e dos relatórios de gestão fiscal dentro dos prazos legais, revelando descumprimento do parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, do *caput* do art. 52, do art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, e o que determina o art. 15, § 1º, da IN TCE/MA nº 008/2003, c/c o art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MA (subitem 4.13.1.1 da seção IV);

15. não comprovação da realização das audiências públicas previstas no § 4º do art. 9º e no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF (subitem 4.13.3 da seção IV).

b) enviar à Câmara Municipal de São Bernardo, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 2740/2008-TCE****Natureza:** Tomada de contas dos gestores da administração direta**Exercício financeiro:** 2007**Entidade:** Prefeitura Municipal de São Bernardo**Responsáveis:** Coriolano Coelho de Almeida - Prefeito Municipal, CPF nº 008.196.543-53, end.: Rua Barão do Rio Branco, nº 571, Centro, São Bernardo/MA, CEP nº 65550-000; José Raimundo da Costa – Secretário de Administração e Finanças, CPF nº 298.868.483-91, end: Rodovia MA 034, s/nº, Centro – São Bernardo, CEP 65550-000; Cristiana de Oliveira Marques – Tesoureira, CPF nº 476.891.533-72, end: Rua Benedito Romão, nº 107 – Faveira - São Bernardo, CEP 65550-000**Procuradores constituídos:** Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5.338, e Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8.939.**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão da Prefeitura Municipal de São Bernardo, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade dos Senhores Coriolano Coelho de Almeida, José Raimundo da Costa e Cristiana de Oliveira Marques. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral do Município de São Bernardo e à Procuradoria Geral de Justiça.

**ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1029/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão da Prefeitura Municipal de São Bernardo, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade dos Senhores Coriolano Coelho de Almeida, José Raimundo da Costa e Cristiana de Oliveira Marques, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de responsabilidade solidária dos Senhores Coriolano Coelho de Almeida, José Raimundo da Costa e Cristiana de Oliveira Marques, com base no art. 22, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 192/2009 UTCOG/NACOG 2, às fls. 2 a 34 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. déficit na arrecadação dos tributos em detrimento das previsões (IPTU e Contribuição de melhoria), revelando falha no planejamento tributário do município, fato que contraria o *caput* do art. 11, c/c o art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000 (subitem 3.1.1 da seção III);

2. ausência de licitação na contratação das despesas destacadas a seguir, descumprindo o art. 37, XXI da Constituição Federal/1988, c/c o *caput* do art. 2º da Lei nº 8.666/1993 e o Anexo I, Módulo II, item VIII, "a", da IN TCE/MA nº 009/2005 (subitem 3.2.3.1 da seção III):

**Quantidade**

de empenho	Objeto	Credor	Valor (R\$)
01	Aquisição de veículos	Duvel-Distribuidora de veículos e peças Ltda.	85.000,00
05	Aquisição de cimento	R. de Almeida Portela/Menezes e Pontes Ltda.	13.550,00
03	Calçamento, meio fio e sarjetas	Construtora Aramai Ltda/Altamar Vieira de Carvalho	67.760,00
44	Aquisição de combustível (Administração, Sinfra e Gabinete)	J C Morais de Almeida	238.964,00
06	Compra de peças/ acessórios	Auto Car Comércio de Pneus Multimarcas Ltda/ Chagas Auto peças/H. C. Pneus S/A	16.166,00
04	Construção de uma ponte de madeira	Indemetel – Indústria Metalúrgica e Elétrica Ltda.	119.779,55
01	Construção de um prédio	Indemetel – Indústria Metalúrgica e Elétrica Ltda.	43.908,24
03	Construção de quadra de esportes	L D M Construções Ltda.	185.076,73
04	Construção de rede elétrica	Indemetel – Indústria Metalúrgica e Elétrica Ltda.	44.708,23
03	Desmatamento, raspagem e limpeza de terrenos	Indemetel – Indústria Metalúrgica e Elétrica Ltda.	30.000,00
37	Gêneros alimentícios (assistência social, saúde e FMAS)	Lucineide da Silva Portela/M. das Dores A. de Sousa Albuquerque/E. A. Oliveira Comércio/José M. da Costa Comércio	91.469,95
01	Implantação do sistema de abastecimento de água	Construtora Heros Ltda.	70.810,00
02	Implantação do sistema de abastecimento de água	Construtora Nobres Ltda.	239.659,75
02	Material de construção	E.P de Oliveira/ Jose Carlos Portela Carvalho	12.334,50
05	Material hidráulico	Jose Carlos Portela Carvalho - ME	34.112,50
16	Material hidráulico	I N Irrigação Ltda.	44.655,50
02	Material hidráulico	R. de Almeida Portela	25.165,70
01	Locação de imóveis	Francisco Célio Bezerra	14.750,00
03	Locação de veículos	Antonio Vieira de Carvalho Neto/Manoel Costa Silva/Carmem Lúcia Gomes Ramos	28.630,00
01	Limpeza pública	Palmeirândia Construção Civil Ltda.	28.190,00
03	Limpeza pública	Construtora Aramai Ltda.	140.900,00

03	Limpeza pública	Coopertal - Cooperativa dos Trabalhadores de Sobral	44.449,60
11	Material de limpeza	Global Distribuidora Ltda/Lídio Aguiar Rocha/ D. V. do Nascimento Carvalho/Filomeno Ribeiro da Silva/L. G. Lima Pires/R. C. Marques Pinheiro/Lucileide da Silva Portela/Melo & Jinkings Ltda.	61.665,90
01	Manutenção de poços	Ariosvaldo Lima Silva	54.104,00
06	Material didático	Alencar & Sousa Ltda/Lucileide da Silva Portela/M. J. Mendes Leite-ME	16.698,85
12	Material escolar	Filoceno Ribeiro da Silva/Lídio Aguiar Rocha/Gráfica São Bernardo/D. V. do Nascimento Carvalho/ R. C. Marques Pereira	40.143,00
17	Material elétrico	J Gonçalves dos Santos Filho & Cia Ltda/Eletrofios/Metalúrgica Fortaleza Comércio e Construção Ltda/J. S. de Almeida e Cia Ltda/M. D. P. Cordeiro Comércio/R. T. Silva Produtos Veterinários/Iluminar Comércio e Serviços Ltda/Coutinho Almeida e Cia/Cibele Lima de Almeida/José Carlos Portela Carvalho-ME	136.987,64
05	Material esportivo	Elpídio Chavier Barboza	22.071,00
02	Material de expediente	R Silva Santos/ M. J. Mendes Leite - ME	14.765,00
01	Material para reforma do mercado	José Carlos Portela Carvalho - ME	8.610,00
09	Medicamentos (Saúde)	M da Conceição Duval Drogaria	31.389,68
43	Peças para veículos (Administração)	Diversos credores (fls. 25/26)	128.067,61
01	Perfuração de poços	Zamonaro Poços e Bombas Ltda.	22.440,00
01	Piso para quadra de esportes	Metalúrgica Fortaleza Comércio Construção Ltda.	24.732,99
03	Recuperação/conservação de estradas vicinais	Metalúrgica Fortaleza Comércio Construção Ltda.	142.000,00
01	Recuperação/conservação de estradas vicinais	Construtora Heros Ltda.	17.670,00
01	Reforma de cozinha	Construtora Heros Ltda.	12.000,00
01	Reforma do prédio da prefeitura	Metalúrgica Fortaleza Comércio	42.616,53

		Construção Ltda.	
03	Serviços jurídicos	Alexandre Lago Advogados Associados/Paulyana Buhatem Ribeiro/Gentil Alves Portela	42.634,00
01	Serviços de urbanização	Metalúrgica Fortaleza Comércio Construção Ltda.	109.324,21
01	Show musical	Benedito Sérgio de Sousa	9.000,00
01	Transporte escolar	P. C. C. de Paula Transporte	83.980,00
01	Transporte escolar	B. C. de Paula – Agência de Turismo	69.600,00
02	Tubos para bueiro	Premoldados e Treliças Ltda/José Carlos Portela Carvalho - ME	8.270,05

3. apresentação de procedimentos licitatórios com vícios e fracionamento de despesas, contrariando a Lei nº 8.666/1993 nos arts. 6º, IX, 7º, §§ 2º e 4º, 23, §§ 1º, 2º e 5º, 27, V; 29, IV, 38, IV, 40, § 2º, I, e 73, além de afrontar os princípios da transparência, da legitimidade e da ampla competitividade, conforme discriminação a seguir (subitem 3.2.3.1 da seção III):

Licitação/valor	Objeto	Credor
Convite nº 037/2007 Valor: R\$ 146.975,20	Construção de dois sistemas de abastecimento de água, nos povoados Ladeira e Quilombo	Construtora Talento Ltda.
Convite nº 051/2007 Valor: R\$ 68.286,60	Construção de dois sistemas de abastecimento de água, no povoado Olho D'Água	Construtora Talento Ltda.
Convite nº 20/2007 Valor: R\$ 94.372,00	Construção de um posto de saúde no bairro Faveira	Construtora Heros Ltda
Convite nº 040/2007 Valor: R\$ 127.112,00	Construção de calçamento, meio-fio e sarjetas (Bairro Faveira)	Carajás Alumínio Const. & Com. Ltda
Convite nº 38/2007 Valor: R\$ 143.668,18	Construção de calçamento, meio fio e sarjetas na Rua Princesa Isabel (São Bernardo)	Construtora Aramai
Convite nº 46/2007 Valor: R\$ 21.400,00	Construção calçamento, meio-fio e sarjeta (Beira Rio)	Construtora Aramai
Convite nº		



016/2007	Construção calçamento, meio fio e sarjeta (Suvaco da Cobra)	Palmeirândia Construção Civil
Valor: R\$ 146.086,15		
Convite nº 13/2007	Construção calçamento, meio fio e sarjeta na sede (São Bernardo)	Palmeirândia Construção Civil
Valor: R\$ 137.802,60		
Convite nº 49/2007	Desmatamento, raspagem e limpeza	Indmetel- Indústria Metalúrgica e Elétrica Ltda.
Valor: R\$ 74.987,97		
Convite nº 47/2007	Manutenção de vinte poços artesianos	Construtora Nobres Ltda.
Valor: R\$ 110.808,00		
Convite nº 006/2007	Aquisição de material de consumo hospitalar	Comercial Silva
Valor: R\$ 79.226,00		
Convite nº 003/2007		
Valor: 78.120,00		
Convite nº 019/2007	Aquisição de medicamentos	Global Distribuidora Ltda.
Valor: R\$ 25.543,50		
Convite nº 005/2007	Aquisição de medicamentos	Comercial Silva
Valor: R\$ 79.870,86		
Tomada de preço nº 01/2007	Serviços de pavimentação asfáltica	DM – Empreendimentos Construção
Valor: R\$ 344.695,20		

4. ausência de proposta de preços das concorrentes nos processos licitatórios destacados a seguir, em descumprimento do art. 38, IV, da Lei nº 8.666/1993 (subitens 3.2.4 a 3.2.4.3 da seção III):

Licitação	Objeto	Credor	Valor (R\$)
Convite nº 25/2007	Construção de banheiros, cantina, depósito e limpeza	Construtora Heros Ltda.	36.697,30

Convite nº 30/2007	Construção de muro em escola	Construtora Aramai	97.830,42
Convite nº 84/2007	Gêneros alimentícios	Mercantil N. S das Dores	64.900,30

5. falhas no processamento das despesas: nota de empenho e ordem de pagamento elaborada com as especificações das despesas não muito claras; informação de dispensa de licitação nos empenhos sem acompanhamento do respectivo processo da dispensa; documentos catalogados fora da ordem dos acontecimentos. Tais fatos prejudicam o cumprimento do art. 61 da Lei nº 4.320/1964, dos arts. 24 a 26 da Lei nº 8.666/1993, e do subitem 1.4, § 2º, das Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 1 e NBC T 2.2 – da documentação contábil (subitens 3.2.2.1 e 3.3.3. da seção III).

6. empenho indevido de dispêndios extraorçamentários, além da ausência do comprovante de repasse à Câmara no valor de R\$ 45.429,58, contrariando os arts. 63, 85, 90 e 93 da Lei Federal nº 4.320/1964 (subitem 3.3.3.1 da seção III);

7. ausência da nota de empenho e ordem de pagamento na contratação de despesa com a Construtora Talento Ltda., no valor de R\$ 68.286,60, contrariando os arts. 60 e 61 a 64 da Lei Federal nº 4.320/1964 (subitem 3.3.3.2 da seção III);

8. ausência da ordem de pagamento referente à despesa com energia elétrica, no valor de R\$ 2.565,02, descumprindo o estabelecido no art. 64 da Lei Federal nº 4.320/1964 (subitem 3.3.3.3 da seção III);

9. as notas fiscais discriminadas no quadro a seguir não foram identificadas no site da Secretaria de Fazenda do Estado, em desconformidade com o art. 124, III, do Decreto Estadual nº 19.714/2003 (subitem 3.3.3.9 da seção III):

Nota fiscal (nº)	Credor	Valor (R\$)
300/301	Comercial Candeira	2.653,90
304/305	Comercial Candeira	2.837,00
307/308	Comercial Candeira	3.389,90
153	James José Abraão Baquil	5.000,00
356	Melo & Jinkings Ltda	4.975,00
	<b>Total</b>	<b>18.855,80</b>

10. a Lei Municipal nº 503/2007, que dispõe sobre contratação de pessoal por tempo determinado, foi encaminhada ao Tribunal sem a relação dos servidores contratados nesta situação, descumprindo a parte final da letra “e” do item VI do módulo I do Anexo I da IN TCE/MA nº 009/2005 (subitem 3.4.3 da seção III);

11. encaminhamento dos relatórios resumidos da execução orçamentária e dos relatórios de gestão fiscal ao TCE/MA de forma intempestiva, revelando descumprimento da norma estabelecida no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c os arts. 1º e 6º da IN TCE/MA nº 008/2003 (subitem 3.5.1.1 da seção III, do RIT nº 192/2009 UTCOG/NACOG 2, c/c o subitem 4.13.1.1 da seção IV do RIT nº 191/2009-TCE/MA, Processo nº 2739/2008-TCE/MA);

12. não comprovação da publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária e dos relatórios de gestão fiscal dentro dos prazos legais, revelando descumprimento do parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA do *caput* do art. 52 e do art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, e o que determina o art. 15, § 1º, da IN TCE/MA nº 008/2003, c/c o art. 276, § 3º, do Regimento Interno do

TCE/MA (subitem 3.5.1.1 da seção III, do RIT nº 192/2009 UTCOG/NACOG 2, c/c o subitem 4.13.1.1 da seção IV do RIT nº 191/2009-TCE/MA, Processo nº 2739/2008-TCE/MA);

13. ausência de comprovação das despesas realizadas com os credores a seguir identificados, contrariando o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (subitens 3.3.3.1 e 3.3.3.3 da seção III):

Nota de empenho (nº)	Unidade orçamentária	Credor	Valor (R\$)
não informada	não informada	Construtora Talento Ltda	68.286,60
021/5006	Saúde	Cemar – Cia Energética do Maranhão	1.884,70
066/3240	Saúde	Agripino Pereira da Silva Filho	48,00
067/3241	Saúde	Silvio Spindola da Silva	100,00
068/3242	Saúde	Maria Helena Costa	200,00
071/3272	Saúde	Getúlio Piauiense L. Gonçalves	4.375,00
003/1242	Saúde	Instituto de Pesos e Medidas do Estado	220,70
020/4869	Saúde	Cemar – Cia Energética do Maranhão	2.565,02
<b>Total</b>			<b>77.680,02</b>

14. pagamento realizado a credor diferente do comprovante da despesa (Madeira São Cristóvão), no valor de R\$ 1.200,00, contrariando o que prescreve o item III do § 1º do art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 (subitem 3.3.3.5 da seção III);

15. pagamento de diárias sem a correspondente portaria, inobservando o previsto no art. 63, § 1º, III, da Lei nº 4.320/1964(subitem 3.3.3.6):

nº do empenho	Unidade Orçamentária	Credor	Valor (R\$)
001/31	Gabinete	Coriolano Coelho de Almeida	10.400,00
001/36	Administração	Ana Cláudia Sousa dos Santos	438,00
002/67	Administração	Manoel da Silva	4.307,00
003/72	Administração	José Raimundo da Costa	14.407,00
001/18	Saúde	Manoel Costa Silva	105,00
002/71	Saúde	João José Costa e Silva	1.533,00
001/4	Saúde	João Alves Portela Neto	2.682,00
001/34	Saúde	Werrinton Silva Teles	1.017,00
002/48	Saúde	Antonio José Carvalho Duailibe	6.424,00
003/513	Saúde	Edilberto Viana Silva	999,00
006/527	Saúde	Carlos Alberto V de Sousa	105,00

008/1362	Saúde	José Edilvan Viana Tomaz	543,00
009/1342	Saúde	Juscelino de Almeida Martins	105,00
005/1323	Saúde	Maria Lúcia da Silva	210,00
010/2822	Saúde	Edilberto de Oliveira Marques	228,00
015/2847	Saúde	Francisco das Chagas M Gomes	228,00
016/3294	Saúde	Bernardo Costa Oliveira	342,00
017/3295	Saúde	Miguel Alves da Costa	684,00
017/3872	Saúde	Marcelo Carvalho Bracher	456,00
	<b>Total</b>		<b>45.213,00</b>

b) condenar os responsáveis solidários, Senhores Coriolano Coelho de Almeida, José Raimundo da Costa e Cristiana de Oliveira Marques, ao pagamento do débito de R\$ 124.093,02 (cento e vinte e quatro mil, noventa e três reais e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 13, 14 e 15 da alínea “a”;

c) aplicar aos responsáveis solidários, Senhores Coriolano Coelho de Almeida, José Raimundo da Costa e Cristiana de Oliveira Marques, a multa de R\$ 12.409,30 (doze mil, quatrocentos e nove reais e trinta centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 13, 14 e 15 da alínea “a”;

d) aplicar, ainda, aos responsáveis solidários, Senhores Coriolano Coelho de Almeida, José Raimundo da Costa e Cristiana de Oliveira Marques, as seguintes multas, no valor total de R\$ 34.800,00 (trinta e quatro mil e oitocentos reais), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão:

d.1) no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), correspondente a 30% (trinta por cento) do valor fixado no *caput* do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III do mesmo artigo, obedecida a gradação prevista no art. 274, *caput* e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas nos itens de 1 a 10 da alínea “a”;

d.2) no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão do encaminhamento fora do prazo dos relatórios resumidos da execução orçamentária e de gestão fiscal, descrita no item 11 da alínea “a”;

e) aplicar ao Senhor Coriolano Coelho de Almeida, multa no valor de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), correspondente a 30% (trinta por cento) dos subsídios recebidos pelo responsável no exercício financeiro de 2007, com base no art. 5º, inciso I e § 1º da Lei nº 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida em quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não publicação dos relatórios de gestão fiscal na forma prescrita no art. 276, § 3º, incisos I, II, III e IV, do Regimento Interno do TCE/MA (item 12 da alínea “a”);

f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c”, “d” e “e”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu

vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria do Município de São Bernardo ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea "b";

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas, caso o valor não seja recolhido no prazo estabelecido;

i) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

## **REPUBLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 30, DE 21 DE AGOSTO DE 2013**

**Altera a Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de maio de 2008, e dá outras providências.**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

**CONSIDERANDO** o que dispõem os artigos 151, § 1º, e 172, inciso I, e § 3º, da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 33, de 14 de dezembro de 2000, estabelecendo a competência do Tribunal de Contas do Estado, enquanto órgão de controle externo, para apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal, mediante parecer prévio;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 172, incisos IV e IX, da Constituição Estadual, que estabelece a competência do Tribunal de Contas do Estado, enquanto órgão de controle externo, para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário municipal, e para aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei;

**CONSIDERANDO** que, em face do disposto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no artigo 151, § 3º, da Constituição Estadual, deverá prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária;

**CONSIDERANDO** as disposições dos arts. 3º e 4º da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, que estabelecem como competência do Tribunal de Contas do Estado o poder de regulamentar, expedindo atos e instruções normativas sobre matéria de sua atribuição e sobre a organização dos processos que lhe

devam ser submetidos, assim como sobre os prazos e forma de apresentação das prestações de contas e dos documentos que as deverão instruir, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade e de aplicação das demais sanções previstas em lei;

**CONSIDERANDO** que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, conforme dispõe o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO**, finalmente, a necessidade de disciplinar a autuação, a instrução e o padrão de apreciação e julgamento do processo de contas do Prefeito, no âmbito interno do Tribunal de Contas,

## RESOLVE

**Art. 1.º** Alterar o art. 2.º, § 1º, II, e § 2.º, o art. 4.º, § 1º, III e o art. 9º, I e parágrafo único, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de maio de 2008, que passam a vigorar com as seguintes redações:

**Art. 2.º** [...]

§ 1.º [...]

II - os documentos relacionados no anexo I, módulo II, da IN TCE/MA nº 009/2005, que expressam as tomadas de contas dos gestores da Administração Direta, formarão processo identificado pelo número, natureza e demais atributos estabelecidos no item 2 do Anexo I desta Instrução Normativa;

§ 2.º Os processos de contas instaurados na forma do § 1º, inciso I, desse artigo, tramitarão de maneira autônoma.

**Art. 4.º** [...]

§ 1.º [...]

III – os resultados colhidos em auditorias e inspeções realizadas no exercício, na forma regimental, que tenham pertinência com o conteúdo de análise do Balanço Geral do Município;

**Art. 9.º** [...]

I - relatório de informação técnica das contas da Administração Direta, conforme Anexo IV desta Instrução Normativa;

Parágrafo único. Para o processo destinado à tomada de contas dos gestores da Administração Direta, deverá ser elaborado relatório de informação técnica contemplando o desempenho de cada um dos gestores responsáveis.

**Art. 2º.** Acrescentar o inciso III ao § 1º do art. 2º, os §§ 3º, 4º e 5º ao art. 2º e o inciso II ao art. 9º da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de maio de 2008, com as seguintes redações:

**Art. 2.º** [...]

§ 1.º [...]

III – as tomadas de contas dos gestores dos fundos de natureza contábil, ordenadas na forma do anexo I, módulo III-B, da IN TCE/MA nº 009/2005, serão, cada uma, autuadas mediante número, natureza e demais atributos consoante o item 3 do Anexo I desta Instrução Normativa;

§ 3º. A instrução dos processos de contas de que trata o parágrafo anterior será priorizada e realizada independentemente da instrução das prestações de contas a que se referem os incisos II, III e IV do § 1º deste artigo.

§ 4º. A tramitação e o julgamento dos processos de contas a que se referem os incisos II e III do § 1º deste artigo poderão ocorrer de forma autônoma, a critério do Relator.

§ 5º. No Sistema de Processo Eletrônico, em cada um dos processos instaurados na forma dos incisos I, II, III e IV do § 1º deste artigo, deverá constar as informações referentes aos processos correlatos, incluindo-se tanto os que tramitam simultaneamente quanto os que tramitam autonomamente, explicitando a fase em que cada um se encontra.

§ 6º. Os dispositivos dos parágrafos anteriores aplicam-se a todos os processos de contas a que se referem os incisos I, II e III do § 1º deste artigo em tramitação neste Tribunal, em meio físico ou meio eletrônico, independentemente da fase em que se encontram.

**Art. 9.º** [...]

II - relatório de informação técnica das contas dos fundos de natureza contábil, conforme Anexo V desta Instrução

---

Normativa; [...]

**Art. 3.º** Os Anexos I, II, IV, V, VI, VII e IX da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de maio de 2008, passam a vigorar com as redações dos Anexos I, II-A, II-B, II-C, II-D, II-E e II-F da Instrução Normativa TCE/MA n.º 28, de 29 de agosto de 2012.

**Art. 4.º** Revogar a Instrução Normativa TCE/MA n.º 22, de 16 de agosto de 2010.

**Art. 5.º** Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Publique-se e cumpra-se.**

**Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2013.**

**Conselheiro EDMAR SERRA CUTRIM**

**Presidente**

**Processo nº 2741/2008-TCE**

**Natureza:** Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

**Exercício financeiro:** 2007

**Entidade:** Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Bernardo

**Responsáveis:** Coriolano Coelho de Almeida - Prefeito Municipal, CPF nº 008.196.543-53, end.: Rua Barão do Rio Branco, nº 571, Centro, São Bernardo/MA, CEP nº 65550-000; Antonio José Carvalho Duailibe – Secretário de Saúde e Saneamento, CPF nº 063.737.203-49, end. Rua São Vicente s/nº – Centro - São Bernardo, CEP 65550-000; João Alves Portela Neto – Tesoureiro, CPF nº 355.066.873-20, end.: Travessa 15 de novembro, s/nº – Centro - São Bernardo, CEP 65550-000;

**Procuradores constituídos:** Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5.338, e Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8.939

**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMS de São Bernardo, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade dos Senhores Coriolano Coelho de Almeida, Antonio José Carvalho Duailibe e João Alves Portela Neto, gestores e ordenadores de despesas no referido exercício. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral do Município de São Bernardo e à Procuradoria Geral de Justiça.

### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1030/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de São Bernardo, de responsabilidade dos Senhores Coriolano Coelho de Almeida, Antonio José Carvalho Duailibe e João Alves Portela Neto, gestores e ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de responsabilidade dos Senhores Coriolano Coelho de Almeida, Antonio José Carvalho Duailibe e João Alves Portela Neto, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 193/2009 UTCOG/NACOG 2, às folhas 02 a 11 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. não encaminhamento dos extratos bancários completos, descumprindo a determinação constante no Anexo I, Módulo III-B, item XIV,

da IN TCE/MA nº 009/2005 (subitem 2.2 da seção II);

2. ausência de licitação na contratação das despesas destacadas a seguir, descumprindo o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988, c/c o *caput* do art. 2º da Lei nº 8.666/1993 e o Anexo I, Módulo II, item VIII, "a", da IN TCE/MA nº 009/2005 (subitem 3.2.3.1 da seção III):

Quantidade de empenho	Objeto	Credor	Valor (R\$)
14	Aquisição de combustível	Posto São Bernardo	63.650,00
10	Aquisição de combustível	Durvalino Castelo Branco & Cia Ltda.	17.935,33
03	Material hidráulico	Neves & indústria Ltda./I N Irrigação Ltda./José Carlos Portela Carvalho	13.671,00
02	Aquisição de material hospitalar	Med Hospitalar	34.130,72
02	Aquisição de material hospitalar	Global Distribuidora Ltda.	26.000,00
02	Aquisição de material hospitalar	F. das Chagas M. Sousa	18.548,00
02	Aquisição de material hospitalar	J de Oliveira Comércio e Representação Ltda.	14.704,00
12	Material de limpeza	Comercial Candeira	33.127,45
02	Material odontológico	Donaldo G. Nogueira	11.055,82
09	Material odontológico	Dental Teresina	9.957,10
01	Aquisição de medicamentos	Global Distribuidora	12.000,00
02	Aquisição de medicamentos	Droga Rocha	9.600,00
01	Aquisição de medicamentos	F. das Chagas M. Sousa	18.114,00
01	Aquisição de medicamentos	Bentes & Sousa Ltda.	28.654,25

3. apresentação de procedimentos licitatórios com vícios e fracionamento de despesas, contrariando a Lei nº 8.666/1993, nos arts. 15, § 7º, II, 23, §§ 2º e 5º, 27, I a IV, 28, 29, 38, I e V, e o § 3º do art. 195 da Constituição Federal/1988, além de afrontar os princípios da transparência, legitimidade e da ampla competitividade (subitem 3.2.3.1 da seção III):

Licitação/valor/localização nos autos	Objeto	Credor
Convite nº 003/2007, Valor R\$ 78.120,00	Aquisição de materiais de consumo hospitalar	Comercial Silva



(fls. 113-173)

Convite nº 006/2007: Valor R\$ 11.810,00 (fls. 267-329) Aquisição de materiais de consumo laboratoriais e hospitalar Med Hospitalar Ltda.

Convite nº 006/2007, Valor R\$ 79.226,00 (fls. 849-923) Aquisição de materiais de consumo hospitalar Comercial Silva

Convite nº 004/2007, Valor: R\$ 79.850,40 (fls. 330-391) Aquisição de medicamentos Comercial Silva

Convite nº 005/2007,

Valor R\$ 79. 870,86 (fls. 1136-1209) Aquisição de medicamentos Comercial Silva

4. falhas no processamento das despesas: notas de empenho e ordens de pagamento elaboradas com as especificações das despesas não muito claras; informação de dispensa de licitação nos empenhos sem acompanhamento do respectivo processo da dispensa; documentos catalogados fora da ordem dos acontecimentos. Tais fatos revelam descumprimento do art. 61 da Lei nº 4.320/1964 e do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, bem como das Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 1 (subitem 1.4, § 2º) e NBC T 2.2. (subitens 3.2.2 e 3.3.3. da seção III);

5. ausência da nota de empenho e da ordem de pagamento na realização de despesas como os credores a seguir relacionados, contrariando os arts. 60 e 64 da Lei Federal nº 4.320/1964 (subitem 3.3.3.2 da seção III):

Credor	Valor (R\$)
Papelaria Potiguar	678,55
Comercial Silva	8.336,00
Comercial Silva	6.541,50
INSS Patronal	7.985,32
Total	23.541,37

6. a Lei Municipal nº 503/2007, que dispõe sobre contratação de pessoal por tempo determinado, foi encaminhada ao Tribunal sem a relação dos servidores contratados nesta situação, descumprindo a parte final da letra "e" do item VI do módulo I do Anexo I da IN TCE/MA nº 009/2005 (subitem 3.4.3 da seção III);

7. ausência da comprovação de despesas relacionadas a seguir, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 (subitem 3.3.3.1 da seção III):

Empenho (nº)	Credor	Valor (R\$)
001/4244	INSS-Patronal	6.037,63

022/36/28	Cesário F. dos S. Neto Com. e Serv-ME	160,00
008/3629	Adail Ramos/Outros	26.670,68
059/3542	Comercial Silva	8.336,00
060/3543	Comercial Silva	6.541,50
	Total	47.745,81

8. pagamento de diárias sem a correspondente portaria, inobservando o previsto no art. 63, § 1º, III, da Lei nº 4.320/1964 (subitem 3.3.3.3 da seção III):

Empenho (nº)	Credor	Valor (R\$)
0001/35	Sandra Maria Ribeiro da Silva	2.550,00
006/1648	F. das Chagas P. de Lima Filho	456,00
014/2870	Raimunda Nonata G. da Silva	228,00
013/2869	Ivana Martins Moraes	684,00
	Total	3.918,00

9. pagamento da mesma despesa aos credores R.T. Produtos Veterinários e Papelaria Potiguar, no valor de R\$ 678,35, contrariando o art. 61 da Lei nº 4.320/1964 (subitem 3.3.3.4 da seção III).

b) condenar os responsáveis solidários, Senhores Coriolano Coelho de Almeida, Antonio José Carvalho Duailibe e João Alves Portela Neto, ao pagamento do débito de R\$ 52.342,16 (cinquenta e dois mil, trezentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 7, 8 e 9 da alínea “a”;

c) aplicar aos responsáveis solidários, Senhores Coriolano Coelho de Almeida, Antonio José Carvalho Duailibe e João Alves Portela Neto, a multa de R\$ 5.234,21 (cinco mil, duzentos e trinta e quatro reais e vinte um centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 7, 8 e 9 da alínea “a”;

d) aplicar, ainda, a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) aos responsáveis solidários, Senhores Coriolano Coelho de Almeida, Antônio José Carvalho Duailibe e João Alves Portela Neto, devendo ser recolhida em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste Acórdão, com base no art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, obedecida a gradação prevista no art. 274, *caput*, e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas nos itens 1 a 6 da alínea “a”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria do Município de São Bernardo ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea “b”;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas, caso o valor não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Publique-se e cumpra-se.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 2285/2009-TCE**

**Natureza:** Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

**Exercício financeiro:** 2007

**Entidade:** Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Bernardo

**Responsáveis:** Coriolano Coelho de Almeida, Prefeito Municipal, CPF nº 008.196.543-53, end: Rua Barão do Rio Branco, nº 571, Centro, São Bernardo/MA, CEP nº 65550-000; José Raimundo da Costa, Secretário de Administração e Finanças, CPF nº 298.868.483-91, end: Rodovia MA 034, s/nº, Centro, São Bernardo, CEP 65550-000; e Cristiana de Oliveira Marques, Tesoureira, CPF nº 476.891.533-72, end: Rua Benedito Romão, nº 107, Faveira, São Bernardo, CEP 65550-000

**Procuradores constituídos:** Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5.338, e Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8.939

**Ministério público de contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de São Bernardo, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade dos Senhores Coriolano Coelho de Almeida, José Raimundo da Costa e Cristiana

de Oliveira Marques, gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas regular com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Estado.

### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1032/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de São Bernardo, de responsabilidade dos Senhores Coriolano Coelho de Almeida, José Raimundo da Costa e Cristiana de Oliveira Marques, gestores e ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade dos Senhores Coriolano Coelho de Almeida, José Raimundo da Costa e Cristiana de Oliveira Marques, com base no art. 21, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), tendo em vista que as irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº194/2009 UTCOG-NACOG 2, às fls 02 a 08 dos autos, e confirmadas no mérito, não causaram, em tese, dano ao erário:

1. realização de despesas com aquisição de material didático, no montante de R\$ 58.480,23, sem o devido processo licitatório, contrariando o disposto do art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988, *c/c o caput* do art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (subitem 3.2.3.1 da seção III);

2. falhas no processamento das despesas: notas de empenho e ordens de pagamento elaboradas com as especificações das despesas não muito claras; informação de dispensa de licitação nos empenhos sem acompanhamento do respectivo processo de dispensa; documentos catalogados fora da ordem dos acontecimentos. Tais fatos revelam descumprimento do art. 61 da Lei nº 4.320/1964, dos arts. 24 e 26 da Lei nº 8.666/1993 e das Normas Brasileiras de Contabilidade, NBC T 1 (subitem 1.4, § 2º) e NBC T 2.2 – Da Documentação Contábil (subitem 3.3.3. da seção III);

3. a Lei Municipal nº 503/2007, que dispõe sobre contratação de pessoal por tempo determinado, foi encaminhada ao Tribunal sem a relação dos servidores contratados nesta situação, descumprindo a parte final da letra “e” do item VI, do módulo I, do Anexo I da IN TCE/MA nº 009/2005 (subitem 3.4.3 da seção III).

b) aplicar a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos responsáveis solidários, Senhores Coriolano Coelho de Almeida, José Raimundo da Costa e Cristiana de Oliveira Marques, devendo ser recolhida em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste Acórdão, com base no art. 67, I e III da Lei Orgânica do TCE/MA, obedecida a gradação prevista no art. 274, *caput*, e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas nos itens 1 a 3 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa, caso o valor não seja recolhido no prazo estabelecido;

e) recomendar aos responsáveis, Senhores Coriolano Coelho de Almeida, José Raimundo da Costa e Cristiana de Oliveira Marques, ou a quem lhes hajam sucedidos, que adotem as medidas necessárias para correção das falhas identificadas.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa,

Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

n **Processo nº 2284/2009-TCE**

**Natureza:** Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

**Exercício financeiro:** 2007

**Entidade:** Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de

**Responsáveis:** Coriolano Coelho de Almeida - Prefeito Municipal, CPF nº 008.196.543-53, end.: Rua Barão do Rio Branco, nº 571, Centro, São CEP nº 65550-000; Amara de Sousa Nascimento Almeida – Secretária de Educação, Cultura e Desporto, CPF nº 508.842.713-15, endereço: Travessa de Costa, nº 10 – Centro - São Bernardo, CEP 65550-000; e José Raimundo da Costa – Tesoureiro, CPF nº 298.868.483-91, endereço: Rodovia MA 034, u – São Bernardo, CEP 65550-000

**Procuradores constituídos:** Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5.338, e Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8.939

**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundeb de São Bernardo, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade dos Senhores Coriolano Coelho de Almeida, Amara de Sousa Nascimento Almeida e José Raimundo da Costa, gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral do Município de São Bernardo e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1031/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundeb de São Bernardo, de responsabilidade dos Senhores Coriolano Coelho de Almeida, Amara de Sousa Nascimento Almeida e José Raimundo da Costa, gestores e ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas de responsabilidade dos Senhores Coriolano Coelho de Almeida, Amara de Sousa Nascimento Almeida e José Raimundo da Costa, com base no art. 22, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 195/2009 UTCOG/NACOG 2, às folhas 02 a 14 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. saldo remanescente dos recursos recebidos à conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica/FUNDEB, a ser utilizado no exercício seguinte, maior que o recomendado no art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/2007 (subitem 3.1.2 da seção III);

2. ausência de licitação na contratação das despesas destacadas a seguir, descumprindo o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988, c/c o caput do art. 2º da Lei nº 8.666/1993 e o Anexo I, Módulo II, item VIII, "a", da IN TCE/MA nº 009/2005 (subitem 3.2.3.1 da seção III):

Quantidade de empenho	Objeto	Credor	Valor (R\$)
08	Aquisição de carteiras escolares	Diversos (fl.07)	45.140,00
03	Capacitação de professores	Diversos	13.548,00
10	Aquisição de combustível J C de Moraes de Almeida		61.550,00
03	Confecção de formulários C. S. Almeida		11.720,00
16	Desmatamento/limpeza de área escolar	Diversos (fl.08)	15.992,00
11	Gêneros alimentícios	Diversos (fl.09)	208.219,90
08	Manutenção em escolas	Diversos (fl.09)	71.420,00
16	Locação de veículos	Diversos (fl.09)	32.248,00
13	Material de limpeza	Diversos (fl.10)	92.807,00
02	Material didático	Alencar & Sousa Ltda	24.524,42
01	Material didático	M. das Dores de S. Albuquerque	15.640,00
13	Material escolar	Diversos (fl.10)	113.421,45
11	Retelhamento de escolas	Diversos	11.136,00
09	Transporte escolar	B. C. de Paula - Agência de Turismo	336.298,14
06	Transporte escolar	P. C. C de Paula Transporte	49.200,00
01	Utensílios domésticos	M. das Dores de S. Albuquerque	24.000,00

3 apresentação de procedimentos licitatórios com vícios, contrariando a Lei nº 8.666/1993 nos arts. 6º, IX, 7º, §§ 2º e 4º, 29, IV, 38, IV, 40, § 2º, I e 73, I e II, além de afrontar os princípios da transparência, da legitimidade e da ampla competitividade, conforme discriminação a seguir (subitem 3.2.3.1 da seção III):

Licitação/valor/localização nos autos	Objeto	Credor
Convite nº 11/2007		Construtora Aramai
Valor: R\$ 61.260,82 (fls. 419-496)	Construção de muros em unidades escolares	
Convite nº 21/2007		

Valor R\$ 23.000,00 (917-1000)	Construção de muro na creche Bibi	Construtora Aramai Ltda.
Convite nº 19/2007		
R\$ 19.834,40 (fls. 1.244-1320)	Construção de muro em uma creche	Construtora Heros Ltda.
Convite nº 17/2007		
Valor: R\$ 48.720,00 (fls. 1.527-1557)	Construção de muro em uma unidade escolar	Construtora Heros Ltda.
Convite nº 52/2007		
Valor: R\$ 29.581,00 (fls. 497-582)	Ampliação de uma sala de aula	Construtora Aramai Ltda.
Convite nº 27/2007		
Valor: R\$ 22.595,32 (fls. 1.162-1243)	Ampliação de muro na escola fundamental do bairro Planalto	Construtora Heros Ltda
Convite nº 43/2007		
Valor R\$ 54.794,00 (fls. 666-751)	Construção de uma quadra de esporte	Palmeirândia Construção Civil
Convite nº 07/2007		
Valor R\$ 30.672,00 (fls. 1398-1475)	Conservação/manutenção/limpeza em escolas	Construtora Aramai Ltda
Convite nº 48/2007		
Valor R\$ 18.392,00 (fls. 345-418)	Construção de uma arquibancada na quadra esportiva	Construtora Aramai Ltda.
Convite nº 43/2007		
Valor R\$ 25.000,00 (fl.753-830)	Manutenção em escolas (reparos em reboco, coberturas, instalações e pinturas)	Palmeirândia Construção Civil
Convite nº 12/2007		
Valor R\$ 15.900,00 (fls. 831-916)	Manutenção de escolas	Construtora Aramai Ltda.
Convite nº 42/2007		
Valor R\$ 25.000,00 (fls. 1001-1082)	Manutenção em escolas (reparos em reboco, coberturas, instalações e pinturas)	Construtora Aramai Ltda

4. falhas no processamento das despesas: notas de empenho e ordens de pagamento elaboradas com as especificações das despesas não muito claras; informação de dispensa de licitação nos empenhos sem acompanhamento do respectivo processo da dispensa; documentos catalogados fora da ordem dos acontecimentos. Tais fatos revelam descumprimento do art. 61 da Lei nº 4.320/1964, do art. 24 da Lei nº 8.666/1993 e das Normas Brasileiras de Contabilidade, NBC T 1 (subitem 1.4, § 2º) e NBC T 2.2 – da documentação contábil (subitem 3.3.3. da seção III);

5. a Lei Municipal nº 503/2007, que dispõe sobre contratação de pessoal por tempo determinado, foi encaminhada ao Tribunal sem a relação dos servidores contratados nesta situação, descumprindo a parte final da letra “e” do item VI, do módulo I do Anexo I da IN TCE/MA nº 009/2005 (subitem 3.4.3 da seção III).

6. ausência do comprovante de despesa em nome do credor, destacado no quadro a seguir, contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (subitem 3.3.3.1 da seção III):

Nota de empenho	Credor	Valor (R\$)
004/1584	M. das Dores de S. Albuquerque	32.441,20
005/1585	M. das Dores de S. Albuquerque	32.441,20
	Total	64.882,40

b) condenar os responsáveis solidários, Senhores Coriolano Coelho de Almeida, Amara de Sousa Nascimento Almeida e José Raimundo da Costa, ao pagamento do débito de R\$ 64.882,40 (sessenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 6 da alínea “a”;

c) aplicar aos responsáveis solidários, Senhores Coriolano Coelho de Almeida, Amara de Sousa Nascimento Almeida e José Raimundo da Costa, a multa de R\$ 6.488,24 (seis mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 6 da alínea “a”;

d) aplicar, ainda, a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) aos responsáveis solidários, Senhores Coriolano Coelho de Almeida, Amara de Sousa Nascimento Almeida e José Raimundo da Costa, devendo ser recolhida em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste Acórdão, com base no art. 67, inciso III da Lei Orgânica do TCE/MA, obedecida a gradação prevista no art. 274, *caput* e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas nos itens 1 a 5 da alínea “a”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria do Município de São Bernardo ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea “b”;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas, caso o valor não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.



Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

Processo nº 6534/2012-TCE

**Natureza:** Recurso de revisão

**Exercício financeiro:** 2006

**Entidade:** Câmara Municipal de Barão de Grajaú

**Processo de contas nº** 3149/2007-TCE/MA

**Recorrente:** Senhor Eduardo Ferreira e Silva

**Recorrido:** Acórdão PL-TCE nº 3027/2010

**Procuradores constituídos:** Roberth Seguins Feitosa, OAB/MA nº 5284, e outros

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de revisão interposto pelo Senhor Eduardo Ferreira e Silva contra a decisão que redundou no Acórdão PL-TCE nº 3027/2010, emitido sobre as contas de gestão da Câmara Municipal de Barão de Grajaú no exercício financeiro de 2006. **Não conhecido.**

#### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 944/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Barão de Grajaú, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Eduardo Ferreira e Silva, que interpôs recurso de revisão ao Acórdão PL-TCE nº 3027/2010, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, III, e 139 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em **não conhecer** do recurso de revisão, por não ter sido comprovada a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 139 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº** 13653/2003 – TCE

**Natureza:** Prestação de contas anual de gestores

**Exercício financeiro:** 2002

**Entidade:** Hospital Regional Adélia Matos Fonseca

**Responsável:** Luciane Cristina Hummel, Diretora Geral, CPF nº 255.961.348-48, residente na Rua 1, bl. 1, apto. 503, Conjunto Coelho Neto, Condomínio Vilage Alcântara, Calhau, CEP 65066-240, São Luís/MA

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão do Hospital Adélia Matos Fonseca, exercício financeiro de 2002, de responsabilidade da Senhora Luciane Cristina Hummel, gestora e ordenadora de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de vias de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 741/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Hospital Adélia Matos Fonseca, exercício financeiro de 2002, de responsabilidade da Senhora Luciane Cristina Hummel, gestora e ordenadora de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) **julgar** regulares com ressalvas as contas de responsabilidade da Senhora Luciane Cristina Hummel, gestora e ordenadora de despesas do Hospital Adélia Matos Fonseca, no exercício financeiro de 2002, com base no art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 120/2003-DECEAE, às fls. 300 a 310 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. apresentação de um Passivo Real a Descoberto, no valor de R\$ 4.340,02 (quatro mil, trezentos e quarenta reais e dois centavos), contrariando o princípio constitucional da eficiência (subitem 6.1);

2. divergências no saldo bancário apresentado pelo Banco do Brasil, se comparado com a conciliação constante no SIAFEM, no valor de R\$ 625,15 (seiscentos e vinte e cinco reais e quinze centavos), contrariando o princípio constitucional da eficiência, a NBC T 2.2 e o art. 90 da Lei nº 4.320/1964 (item 8);

3. não foram apresentados os saldos das contas bancárias em 31/12 do exercício em análise, contrariando o art. 6º, § 5º, inciso VI, alínea “b”, do Decreto nº 19.208/2002;

b) **aplicar** à responsável, Senhora Luciane Cristina Hummel, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 2% (dois por cento) do valor estabelecido no *caput* do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, com fulcro no inciso I do mesmo artigo, c/c o art. 274, inciso I, do Regimento Interno, devendo ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 a 3 da alínea “a”;

c) **determinar** o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) **enviar** à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Yêdo Flamarion Lobão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-geral de Contas

**Processo nº 3492/2008-TCE/MA**

**Natureza:** Prestação de Contas do Presidente da Câmara – Recurso de reconsideração

**Exercício Financeiro:** 2007

**Entidade:** Câmara Municipal de Serrano do Maranhão

**Recorrente:** Maria de Nazaré Quadros Castelhana, CPF nº 475.224.883-20, residente na Rua do Uirapuru, nº 320, Centro, Serrano do Maranhão/MA, 65269-000

**Procurador constituído:** Francivaldo da Silva Coelho, RG nº 20514892002-4 SSP/MA, CPF nº 713.289.123-53

**Recorrido:** Acórdão PL-TCE nº 1412/2010

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Recurso de reconsideração impetrado pela Senhora Maria de Nazaré Quadros Castelhana, presidente e ordenadora de despesas da Câmara Municipal de Serrano do Maranhão no exercício financeiro de 2007, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 1412/2010, emitido sobre as contas do referido órgão, relativas ao mencionado exercício.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 742/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão da presidente da Câmara Municipal de Serrano do Maranhão, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora Maria de Nazaré Quadros Castelhana, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 1412/2010, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo parcialmente do parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade previsto no art. 136, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) dar-lhe provimento parcial, para reformar o Acórdão PL-TCE nº 1412/2010 nos seguintes termos:

b.1) eliminar a irregularidade descrita no item 8 da alínea “a”;

b.2) alterar o conteúdo das irregularidades de que tratam os itens 7 e 17 da alínea “a”, que passam a conter as seguintes redações:

7. despesas no total de R\$ 68.940,00 classificadas em elemento incorreto: utilizou-se o elemento 33.90.36 no lugar de 31.90.34 (item 4.3.1):

Classificação			Valor Anual
Elemento utilizado	Elemento correto	Cargo/Função	
		Técnico contábil	18.000,00
		Assessor jurídico	18.000,00
		Auxiliar contábil	12.000,00
339036	319034	Assessor técnico	12.000,00
		Vigia	4.470,00
		Recepcionista	4.470,00
	Total		68.940,00

17. a remuneração da presidente da Câmara ultrapassou o limite de 30% do subsídio de deputado estadual nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2007, conforme abaixo (item 6.5.1):

Meses	Remuneração da presidente (R\$)	Remuneração de Deputado Estadual (R\$)	Limite legal (30%) (R\$)	Percentual atingido nos três meses (%)	Valor recebido a maior em cada mês (R\$)	Valor recebido a maior no período (R\$)
Janeiro, fevereiro e março.	2.954,00	9.540,00	2.862,00	30,96	91,58	274,74

b.3) reduzir de R\$ 21.905,25 (vinte e um mil, novecentos e cinco reais e vinte e cinco centavos) para R\$ 14.747,28 (quatorze mil, setecentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos), o valor do débito imputado na alínea “b”, em razão da alteração processada no item 17 da alínea “a”;

b.4) reduzir de R\$ 2.190,52 (dois mil, cento e noventa reais e cinquenta e dois centavos) para R\$ 1.474,72 (um mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos), o valor da multa aplicada na alínea “b”, em razão da redução do valor do débito imputado na mesma alínea.

c) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 1412/2010, especialmente o julgamento irregular das contas;

d) informar à responsável que as multas aplicadas nas alíneas “b” e “c” do Acórdão PL-TCE nº 1412/2010, considerada a redução do valor da multa aplicada na alínea “b”, feita na subalínea “b.4” deste Acórdão, são devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC);

e) enviar à Procuradoria do Município de Serrano do Maranhão ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE nº 1412/2010, deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea “b” do primeiro acórdão, considerada a redução feita na subalínea “b.3” deste Acórdão;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 1412/2010 e uma via original deste Acórdão, caso o valor das multas aplicadas nas alíneas “b” e “c” do Acórdão PL-TCE nº 1412/2010, considerada a redução feita na subalínea “b.4” deste Acórdão, não seja recolhido no prazo estabelecido;

Processo nº 3492/2008-TCE/MA - Acórdão PL-TCE nº 742 /2013 - Fl. 2/3

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça uma via original do Acórdão PL-TCE nº 1412/2010, deste Acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008-TCE/MA, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Lago de Carvalho Júnior e Yêdo Flamarion Lobão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2013.

---

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

**Processo nº 2825/2010-TCE/MA**

**Natureza:** Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

**Exercício financeiro:** 2009

**Entidade:** Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão

**Responsável:** Raimundo Oliveira de Andrade Filho, CPF nº 771.046.093-34, residente na Rua Manoel Godinho, nº 57, Centro, São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, 65708-000

**Procuradores constituídos:** Pedro Bezerra de Castro, OAB/MA nº 4852, Luciana de Souza Castro, OAB/MA nº 4326

**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Raimundo Oliveira de Andrade Filho, presidente e ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria do Município.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 743/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Raimundo Oliveira de Andrade Filho, presidente e ordenador de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso III, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acordam, em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com base no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da constatação das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 341/2011 UTCGE/NUPEC 2, às fls. 3 a 14 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos, exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (subitem 1.3.1):

Documentos ausentes

Dispositivo contrariado

Comprovantes dos repasses efetuados pelo Poder Executivo à Câmara Municipal.

Anexo II, item V

Processos completos dos procedimentos licitatórios realizados, inclusive os que dizem respeito a casos de

Anexo II, item VI, alínea

"a"

inexigibilidade e de dispensa.

Cópia de lei, de iniciativa da Câmara (ou da resolução), que fixa para a legislatura, os subsídios dos vereadores, na forma que estabelecida no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal.

Anexo II, item XI

Plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício.

Anexo II, item XII

2. o demonstrativo da despesa total do Poder Legislativo apresenta valores incorretos (subitem 1.3.2);
3. a prestação de contas não contém cópia dos decretos de abertura dos créditos adicionais que alteraram o orçamento, impossibilitando verificar se tais decretos foram emanados do chefe do Poder Executivo (subitem 2.2);
4. ausência de documentos fiscais sobre as seguintes despesas, que foram comprovadas mediante recibos (subitem 2.3.1.4):

Mês	Fl.	NE	Credor(a)	Valor (R\$)
Abril	85	69	Associação Integrada Conhecer	700,00
Maio	54	101	Associação Integrada Conhecer	1.000,00
Julho	92	151	J. B. Silva Componentes Eletrônicos e Assistência Técnica	450,00
Julho	21	163	Associação Integrada Conhecer	700,00
Agosto	80	184	Associação Integrada Conhecer	700,00
Setembro	70	207	Associação Integrada Conhecer	700,00
Outubro	69	218	Marta S. da Silva	2.347,11
Outubro	75	221	Marta S. da Silva	828,50
Outubro	77	222	Marta S. da Silva	471,50
Outubro	20	223	Associação Integrada Conhecer	700,00
Novembro	65	245	Associação Integrada Conhecer	700,00
Dezembro	86	273	Associação Integrada Conhecer	700,00
			Total	9.997,11

5. não comprovação de realização de procedimento licitatório para o fim de contratar despesas com os seguintes objetos (subitens 2.3.2.1, 2.3.2.2, 2.3.2.3 e 2.3.2.4):

Objeto	Quantidade empenhos	Valor total (R\$)
Frete de veículo	11	22.950,00
Aquisição de alimentos	37	20.580,46
Aquisição de material de expediente	13	12.315,21

6. os documentos contábeis e os balanços do exercício foram processados e assinados por contabilista não pertencente ao quadro de pessoal da Câmara (subitem 3.3.2);
7. não comprovação de que o valor total dos salários-família pagos no exercício (R\$ 872,28) foi compensado no recolhimento de contribuições previdenciárias (subitem 6.3.2);
8. não houve comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias da parte patronal atinentes às competências 04/2009, 05/2009, 06/2009, 07/2009, 08/2009, 09/2009, 10/2009, 11/2009, 12/2009 e 13/2009 (décimo terceiro salário) (subitem 6.3.4);
9. não retenção de contribuições previdenciárias nos pagamentos feitos aos Senhores Antonio da Silva Pereira (auxiliar de contabilidade), Jocimar Pereira Espínola (assessor contábil), Pedro Bezerra de Castro (assessor jurídico) e Antonia Elifelete Moreira (tesoureira) (subitem 6.3.4);
10. não encaminhamento dos relatórios de gestão fiscal relativos aos dois semestres de 2009 (subitem 8.1);
11. não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal relativos aos dois semestres de 2009 (subitem 8.2);
12. despesas liquidadas e pagas antes da emissão dos Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOPs) relativos às notas fiscais que lhes dão suporte (subitem 2.3.1.1):

Nota fiscal nº	Fornecedor	Valor (R\$)	Data da realização da despesa	Data da emissão do Danfop
745	Manoel Alferes de Oliveira Filho	2.400,00	20/4/2009	29/4/2009
023	Aurileia Paiva de Sousa Silva	15.000,00*	19/6/2009	7/7/2009
037	Marta S. da Silva	1.450,00	20/7/2009	27/10/2009
038 e 039	Marta S. da Silva	1.663,61	20/7/2009	27/10/2009
050	Marta S. da Silva	1.832,00	18/9/2009	8/3/2010
044	Miron de B. Josué	1.885,00	20/11/2009	22/2/2010
		1.085,00	18/12/2009	
046 e 047	Miron de B. Josué	<u>1.985,00</u>		22/2/2010
		3.070,00		
	Total	27.306,61		

\*Valor pago em 7 (sete) parcelas: a primeira, no valor R\$ 1.355,00, foi paga em 7/7/2009.

13. despesas comprovadas mediante notas fiscais desacompanhadas de DANFOP (subitem 2.3.1.2):



Mês	Fl.	NE	Nota Fiscal	Credor	Valor (R\$)
janeiro	12	17	012	Marta S. da Silva	1.058,20
maio	21	107	021	Marta S. da Silva	1.103,99
junho	44	120	044	Marta S. da Silva	1.301,20
			Total		3.463,39

14. pagamentos indevidos de valores concernentes à pensão previdenciária concedida ilegalmente à Senhora Cremilda Santos Miranda. Valor total: R\$ 8.220,00 (subitem 4.3.1);

15. não apresentação de documento(s) que comprove(m) o recolhimento da arrecadação do imposto sobre serviços de qualquer natureza no valor de R\$ 2.704,05 (subitem 3.3.1);

f) enviar à Procuradoria do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea “b”;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Yêdo Flamarion Lobão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

**Processo nº 3032/2011-TCE/MA**

**Natureza:** Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

**Exercício financeiro:** 2010

**Entidade:** Câmara Municipal de São João do Sóter

**Responsável:** Cícero de Jesus Costa Rocha, CPF nº 444.763.963-72, residente na Rua Eugênia Campos, nº 340, Centro, São João do Sóter/MA, 65615-000

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de São João do Sóter, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Cícero de Jesus Costa Rocha, presidente e ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria do Município.

### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 856/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de São João do Sóter, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Cícero de Jesus Costa Rocha, presidente e ordenador de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso III, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acordam, em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com base no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da constatação das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 391/2012 UTCGE/NUPEC 2, às folhas 3 a 9 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. não apresentação de cópia dos decretos de abertura de créditos suplementares no valor total de R\$ 94.193,34 (subitem 2.2);
2. utilização de elementos de despesas impróprios para o registro dos fatos contábeis mencionados abaixo (subitem 2.3.1.1):

Mês	NE	Elemento utilizado	Elemento próprio	Credor	Valor (R\$)
Fevereiro	010	339030	449052	A. G. dos Anjos -MEE	830,00
Março	014	319013	339092	INSS – Parte Patronal	32.871,48
Abril	023	339036	339039	Telemar Norte Leste S/A	459,26
Abril	024	339036	339039	Telemar Norte Leste S/A	433,60

3. não comprovação de realização de procedimento licitatório para o fim de contratar a seguinte despesa (subitem 2.3.2.3):

Mês	Vol./Fls.	Elemento	Objeto	Credor	Valor (R\$)
Janeiro	1/4 a 6	339036	Não identificado	Dilson	36.000,00

4. os documentos contábeis e os balanços do exercício foram assinados por contabilista não pertencente ao quadro de servidores da Câmara (subitem 5.2);
  5. não apresentação do plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória, contrariando o disposto no item XII do Anexo II da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (subitem 6.1.1);
  6. o gasto com folha de pagamento alcançou o valor de R\$ 468.616,00, que corresponde a 74,13% da receita arrecadada no exercício, ultrapassando o limite de 70% fixado no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (subitem 7.2);
  7. o total da despesa do Poder Legislativo Municipal ultrapassou o limite fixado no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal de 1988 (subitem 7.6.1);
  8. não encaminhamento dos relatórios de gestão fiscal relativos aos dois semestres, descumprindo o art. 53, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA (item 8);
  9. não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal referentes aos dois semestres, contrariando o art. 55, § 2º, da Lei Complementar Nacional nº 101/2002, c/c o art. 53, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA (item 8);
  10. pagamento de multa e de juros por atraso no recolhimento da contribuição previdenciária da parte patrona, no valor total de R\$ 880,26 (subitem 2.3.1.2);
  11. não apresentação de documentos que comprovem a realização de despesas no valor total de R\$ 78.301,97 (subitem 2.3.1.3).
- b) condenar o responsável, Senhor Cícero de Jesus Costa Rocha, ao pagamento do débito de R\$ 79.182,23 (setenta e nove mil, cento e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 10 e 11 da alínea “a”;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Cícero de Jesus Costa Rocha, a multa de R\$ 7.918,22 (sete mil, novecentos e dezoito reais e vinte e dois centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens 10 e 11 da alínea “a”;
- d) aplicar, ainda, ao responsável as seguintes multas, no total de R\$ 34.800,00 (trinta e quatro mil e oitocentos reais), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão:
- d.1) no valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), correspondente a 10,5% (dez vírgula cinco por cento) do valor estabelecido no art. 67, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, com fundamento em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, *caput* e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 da alínea “a”;
- d.2) no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com base no art. 53, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, pelo não encaminhamento dos relatórios de gestão fiscal referentes aos dois semestres de 2010 (item 8 da alínea “a”);

d.3) no valor de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), correspondente a 30% (trinta por cento) dos subsídios recebidos no exercício financeiro, o valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), com base no art. 5º, *caput*, inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em razão da não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal (item 9 da alínea “a”);

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria do Município de São João do Sóter ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea “b”;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-geral de Contas

### Atos dos Relatores

<b>Processo</b>	10506/2013
<b>Natureza</b>	Outros processos em que haja necessidade de decisão
<b>Subnatureza</b>	Solicitação de cópias
<b>Exercício</b>	2013
<b>Entidade</b>	Prefeitura de Arame - MA

**Requerente**

César Marcelo Araújo Viana – Vereador

**DESPACHO GAB ABCB N.º 120/2013**

Autorizo, na forma do art. 1.º, inciso II, da Instrução Normativa n.º 001/2000-TCE/MA, observado o disposto no art. 5.º, inciso XXXIII da Constituição Federal, o fornecimento, ao Senhor César Marcelo Araújo Viana, vereador do Município de Arame/MA, cuja solicitação n.º 174/2013 foi aprovada na Sessão da Câmara Municipal de Arame de 04/12/2013 (fls. 13 a 15), ou a seu procurador devidamente habilitado aos autos, de cópia do Balanço Geral, desacompanhado de cópia dos documentos referentes ao processamento da despesa pública naquele período, constante da Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura de Arame/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Marcelo Lima de Farias, em atenção à solicitação protocolada neste Tribunal em 20/09/2013.

2. Após as providências, retornar este processo a esta Unidade de Relatoria.

São Luís/MA, 16 de dezembro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Antonio Blecaute Costa Barbosa**

Relator